



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.372-A, DE 2016** **(Do Sr. Wadih Damous)**

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 que "Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 10336/18, 11156/18, 4575/19, 5424/19, 5573/19, 6422/19 e 4699/23

(*) Atualizado em 4/6/2024 para inclusão de apensados (7).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º e 4º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 3º No caso do inciso I, somente será considerada para fins de homologação judicial a colaboração premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 17. Nenhuma denúncia poderá ter como fundamento apenas as declarações de agente colaborador.

§ 18. As menções aos nomes das pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal deverão ser protegidas pela autoridade que colher a colaboração. ” (NR)

Art. 2º A Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“21-A. Constitui crime divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata da definição de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova entre outras questões. Especificamente, o projeto altera e acrescenta artigo para tornar o instituto da colaboração premiada mais eficaz e compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos no texto da Constituição da república de 1988.

A primeira alteração impõe como condição para a homologação judicial da colaboração premiada a circunstância do acusado ou indiciado estar respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.

A medida se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito. Da mesma forma, a alteração protege as regras processuais que tratam da prisão preventiva e evita que prisões processuais sejam decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetos outros, alheios

ao processo ou inquérito.

É possível extrair das leis que tratam da matéria em nosso ordenamento jurídico que o instituto sempre esteve atrelado e exigiu como condição para sua validade a voluntariedade. A Lei 9.807/99, que trata da Proteção à Vítima e à Testemunha e foi uma das primeiras a disciplinar seu uso, trabalha com a seguinte descrição: *tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação*. De igual modo, o art. 4º da Lei das Organizações Criminosas repete o termo utilizado na lei anterior.

Assim, a colaboração premiada pressupõe para sua validade ausência de coação, impondo uma clara e inafastável liberdade do colaborador para querer contribuir com a justiça. A voluntariedade exigida pela legislação desde 1999 e assimilada pelo legislador de 2013 é incompatível com a situação de quem se encontra com a liberdade restringida. É uma contradição em termos.

Válido trazer aqui o ensinamento do ministro Evandro Lins e Silva sobre a prisão: “A experiência mostrou que a prisão, ao contrário do que se sonhou e desejou, não regenera: avilta, despersonaliza, degrada, vicia, perverte, corrompe e brutaliza”.

A segunda alteração estabelece que nenhuma denúncia poderá ter como fundamento apenas as declarações de agente colaborador. A mudança é necessária para reforçar o art. 41 do Código de Processo Penal e evitar que ações penais sejam anuladas por ausência de justa causa ou pela precariedade de elementos probatórios.

A terceira inovação do projeto de lei pretende conferir mais proteção as pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal e que são mencionadas em colaborações premiadas. A medida é fundamental para se evitar que a honra e a dignidade das pessoas sejam ultrajadas por vazamentos seletivos, muitas vezes sem reparação possível.

Por fim, a proposta cria tipo penal para tipificar e punir a conduta de divulgar conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial. É imperioso evitar vazamentos que podem resultar e resultam em pré-julgamentos que destroem a honra e a intimidade da pessoa submetida à persecução penal. Dispositivo semelhante está previsto no art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (interceptações telefônicas) e é fundamental, inclusive, para garantir o êxito das investigações, pois ao aumentar a proteção do conteúdo da colaboração, se evita que ações e medidas sejam tomadas para encobrir ou se desfazer de provas que futuramente poderão contribuir para uma prestação jurisdicional efetiva.

Com essas medidas, o instituto da colaboração premiada se tornará mais efetivo e compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988, ademais de garantir maior segurança jurídica para o sistema de justiça criminal.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Seção I Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu

defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Seção V

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I - pelo interessado;
- II - por representante do Ministério Público;
- III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Wadih Damous, pretende alterar a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das

Organizações Criminosas) para, em suma: a) impedir a homologação de colaboração premiada de acusados ou indiciados presos; b) proibir o oferecimento de denúncia fundamentada apenas em declarações de agente colaborador; c) garantir a proteção aos nomes das pessoas citadas na colaboração que não sejam investigadas; e d) criminalizar a divulgação de conteúdo da colaboração premiada.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras proposições.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, este Projeto de Lei, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado cabe, em princípio, manifestar-se apenas em relação ao mérito da proposição, sendo que a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Compete a esta Comissão, portanto, avaliar a **conveniência** e **oportunidade** do Projeto de Lei e, em relação a esses aspectos, resta evidente que a proposição deve ser **rejeitada**.

Isso porque, conforme consabido, o instituto da colaboração premiada tem se mostrado uma ferramenta importante para a desarticulação de organizações criminosas envolvidas nos mais diversos crimes, inclusive contra a administração pública. Assim, qualquer tentativa de mitigar esse relevante instrumento mostra-se, sem qualquer dúvida, inconveniente e inoportuno.

Ressalte-se, ademais, que os argumentos apresentados para justificar as alterações propostas não se sustentam.

De fato, a alegação de que impedir a homologação de colaboração premiada de acusados ou indiciados presos *“se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito”* **não prospera**.

Com efeito, a **voluntariedade** – necessária para a validade da colaboração premiada, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013 – diz respeito à **liberdade psíquica** do colaborador, que **não pressupõe a sua liberdade de locomoção**. Aliás, a prisão cautelar não tem qualquer relação com a colaboração premiada, seja porque não pode ser imposta como forma de pressionar uma colaboração, seja porque não pode ser revogada simplesmente porque houve a colaboração.

Conforme ensina a doutrina, *“não existe nenhuma correlação,*

*nenhum liame entre o instituto da delação, que tem natureza penal, e o da prisão, que tem caráter processual*¹.

Não fosse só, impedir que os indivíduos presos possam celebrar acordo de colaboração premiada **viola o princípio da isonomia**. Sobre o assunto, aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483, oportunidade em que o Relator, Ministro Dias Toffoli, acompanhado por todos os seus pares, assentou o que segue:

“Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.

Nesse sentido, aliás, o art. 4º, **caput** e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos.

Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade **psíquica** do agente, e não a sua liberdade de **locomoção**.

A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha **com** liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente **em** liberdade, no sentido de liberdade física.

Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração.

Entendimento em sentido contrário importaria em negar injustamente ao imputado preso a possibilidade de firmar acordo de colaboração e de obter sanções premiais por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia.

[...]

Ora, não há correlação lógica entre supressão da liberdade física do agente (critério de *discrímen*) e a vedação ao acordo de colaboração (discriminação decidida em função daquele critério), uma vez que o fator determinante para a colaboração premiada é a liberdade psíquica do imputado, vale dizer, a ausência de coação, esteja ele ou não solto.

Tanto isso é verdade que, mesmo que esteja preso por força de sentença condenatória, o imputado poderá formalizar, após seu trânsito em julgado, um acordo de colaboração

¹ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Delação premiada: aspectos jurídicos*. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2016, p. 234-235.

premiada (art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/13).”²

Portanto, impedir a homologação de colaboração premiada de acusados ou indiciados presos, além de não ter razão de ser, viola o princípio constitucional da isonomia.

Quanto à pretensão de se incluir um dispositivo asseverando que “nenhuma denúncia poderá ter como fundamento apenas as declarações de agente colaborador”, deve-se rememorar que, para se dar início a um processo penal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa, de forma que “nada impede que uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial ou até mesmo para o oferecimento de uma peça acusatória”³.

A certeza deve ser buscada durante a instrução probatória, oportunidade em que poderão ser colhidos elementos que corroborem as declarações prestadas em sede de colaboração premiada. Caso isso não ocorra, a condenação não será possível, pois o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850, de 2013, já determina que “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Ademais, caso a colaboração premiada não traga elementos suficientes para o recebimento da denúncia, o juiz poderá rejeitá-la com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal (ausência de justa causa para o exercício da ação penal). Assim, o projeto também **não** se mostra, neste particular, conveniente e oportuno.

No que tange às demais alterações propostas, deve-se ressaltar que, nos termos da nossa Constituição Federal, **a publicidade deve ser a regra e o sigilo, a exceção**. Assim, a regra é que **o interesse público pela divulgação dos atos jurisdicionais prevalece sobre os interesses privados dos envolvidos**. É evidente que, a depender do caso concreto, o juiz poderá determinar que algumas informações permaneçam em sigilo, mas isso não pode ser a regra.

Quanto à pretensão de criminalizar a conduta de divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial, por fim, deve-se esclarecer que, **caso esteja sob sigilo**, sua divulgação indevida já se amolda ao tipo penal descrito no art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional). Por outro lado, caso o acordo de colaboração não esteja mais em sigilo, não há qualquer razão para punir aquele que lhe confere publicidade.

Deste modo, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.372, de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

² <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>

³ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 540.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.372/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudiovio Carvalho, Paulo Freire, Paulo Martins, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Wilson Filho - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio e Rômulo Gouveia - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 10.336, DE 2018 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências, para dispor sobre a colaboração premiada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4372/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências, para dispor sobre a colaboração premiada.

Art. 2º. A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-A. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar a banalização do uso do instituto da colaboração premiada, baseada em provas frágeis.

O depoimento do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir a condenação, também não podem autorizar a instauração penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade.

A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.

Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, a qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.

O *fumus commissi delicti*, que se funda num juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nos tribunais superiores.

“..... é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. Como não há prova do conhecimento da suposta origem ilícita dos valores, não subsiste a imputação de corrupção passiva, e fenece, por arrastamento a de lavagem de capitais. Não obstante, em sua contabilidade paralela os colaboradores premiados tenham feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais, uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador ainda que para fins de recebimento de denúncia.....” (STF, 2ª Turma, Inq. 3994, relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 18/12/2017, public. 06/04/2018)

Vale ressaltar que, o instituto da colaboração premiada tem contribuído muito para a elucidação de crimes contra o patrimônio público e o retorno de recursos aos cofres públicos, no entanto, é preciso delinear corretamente o seu alcance para não banalizar o uso deste importante instituto com o uso de provas frágeis.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões, 05 de junho de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016\)*](#)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o

colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

([Revoçada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013](#))

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações

ou associações criminosas de qualquer tipo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001](#))

Art. 2º. Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001](#))

I - (Vetado)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001](#))

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001](#))

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 11.156, DE 2018

(Dos Srs. Wadih Damous e Paulo Teixeira)

Regulamenta o instituto da delação premiada

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4372/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A celebração de acordos de delação premiada em ações de natureza penal obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. A delação premiada é meio de obtenção de prova pelo qual o Estado concede os benefícios expressamente e nos limites previstos nesta lei ao autor que, voluntária e qualificadamente, apresenta informações capazes de auxiliar na investigação e no processo penal.

Art. 2º Participará das negociações para a formalização do acordo de delação premiada o delegado de polícia, o investigado e o defensor, ou, conforme o caso, o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Parágrafo único. O juiz não participará das negociações para a formalização do acordo.

Art. 3º O investigado ou o acusado que quiser colaborar com as investigações ou com a instrução processual deverá em suas declarações:

I – identificar os eventuais coautores e partícipes dos crimes investigados ou imputados;

II – nos crimes praticados por quadrilha, associação criminosa ou organização criminosa, definidos nas respectivas normas incriminadoras, revelar a estrutura hierárquica e a divisão das tarefas de cada uma delas;

III – possibilitar a recuperação total ou parcial do produto da prática criminosa;

IV – apontar a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Art. 4º O juiz, mediante requerimento do Ministério Público, tendo em vista a relevância da delação prestada, a verificação de sua voluntariedade, eficácia e veracidade do seu conteúdo, bem como a personalidade e os antecedentes do delator, poderá conceder o perdão judicial como causa de extinção da punibilidade, em decisão fundamentada; reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observado ou não o disposto no art. 44 do Código Penal.

§ 1º Considerando a relevância da delação prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao delator ou o arquivamento da investigação preliminar, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 2º Em caso de rescisão do acordo, o Ministério Público poderá oferecer denúncia em relação aos fatos anteriormente objeto do arquivamento.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, uma única vez, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º O Ministério Público poderá arquivar a investigação nas hipóteses em que a proposta de acordo de delação premiada tenha sido apresentada sem que as autoridades mencionadas no art. 2º desta lei tivessem conhecimento prévio da infração, e o colaborador membro de organização criminosa:

I – não for o líder da organização criminosa;

II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Considera-se o conhecimento prévio quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenham instaurado inquéritos ou procedimentos investigatórios para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

§ 6º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 7º Nos depoimentos que prestar, o delator renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 8º É vedada a concessão de benefícios não previstos nesta lei.

§ 9º É vedado ao Ministério Público transacionar sobre fixação de pena e regime de cumprimento de pena, cabendo apenas requerer ao juízo competente, que poderá acolher ou não o pedido.

§ 10. O objeto da delação premiada restringe-se aos fatos já conhecidos, sendo vedado ao Ministério Público a se comprometer, no acordo de delação premiada, a não investigar ou determinar o arquivamento de fatos novos ainda não conhecidos, estejam ou não relacionados ao objeto do processo.

Art. 5º Somente será considerada para fins de homologação judicial a delação premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.

Art. 6º Concluídas as negociações sobre o acordo de delação premiada, o Ministério Público cientificará as pessoas delatadas, que terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o acordo e juntar documentos comprobatórios.

Art. 7º Decorridos os 15 (quinze) dias a que se refere o art. 6º desta lei, o respectivo termo de delação premiada, acompanhado das declarações do delator, de cópia da investigação, e das impugnações apresentadas por terceiros, será remetido ao juiz para homologação.

§ 1º O juiz deverá verificar a regularidade, legalidade, voluntariedade, eficácia e veracidade do conteúdo.

§ 2º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para adequações necessárias.

§ 3º A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 4º Antes de decidir sobre a homologação da colaboração, o Juiz poderá instaurar instrução probatória, determinar diligências, ouvir

testemunhas, inquirir colaborador, bem como todas as pessoas mencionadas pelo colaborador.

§ 5º Os efeitos dos acordos de delação premiada restringem-se aos autos processuais no qual ele foi firmado.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da delação serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de delação premiada e os depoimentos do delator serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

§ 4º As menções aos nomes das pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal deverão ser protegidas pela autoridade que colher a delação.

Art. 9º Depois de homologado o acordo, o delator poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

Art. 10. O acordo homologado será rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objetos da colaboração.

§ 1º A rescisão do acordo de delação premiada observará o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O juiz poderá determinar a realização de perícia para verificar o descumprimento ou não do acordo.

§ 3º Serão nulas todas as provas obtidas através do acordo de delação premiada rescindido.

Art. 11. As partes podem se retratar da proposta, caso em que as provas produzidas pelo delator não poderão ser utilizadas.

Art. 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou pelo arquivamento, o delator poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

Art. 13. São direitos do delator:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação

específica;

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 14. O termo de acordo da delação premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I – o relato da delação e seus possíveis resultados;

II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III – a declaração de aceitação do delator e de seu defensor;

IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do delator e de seu defensor;

V – a especificação das medidas de proteção ao delator e à sua família, quando necessário.

Art. 15. Todos os atos prévios, reuniões e tratativas para o acordo de delação premiada serão reduzidas a termo, registradas em gravações audiovisuais e disponibilizadas nos autos.

Art. 16. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da delação, o delator deverá estar assistido por defensor.

Art. 17. Será competente para homologar o acordo de delação premiada o juiz ou tribunal competente para julgar em primeira instância o colaborador.

§ 1º Se o acordo de delação premiada for posterior à sentença, será competente para a homologação o juiz ou tribunal responsável pela execução da pena.

§ 2º A competência do juiz que homologar o acordo cessa a partir da sua efetivação, devendo o processo ser redistribuído para outro magistrado que não tenha atuado em seus termos.

Art. 18. O cumprimento dos termos do acordo de delação

premiada iniciará somente após a homologação, sendo vedada disposição em contrário.

Parágrafo único. É vedada a restituição de bens apreendidos antes da homologação da delação premiada.

Art. 19. É nula a renúncia, por parte do delator, do direito de impugnar judicialmente o acordo de delação premiada, bem como a cláusula que considere rescindido o acordo em caso de impugnação.

Art. 20. É nula a renúncia por parte do delator do direito a recurso ou a qualquer outro meio de impugnação.

Art. 21. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do delator:

- I – medidas cautelares reais ou pessoais;
- II – recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- III – sentença condenatória.

Parágrafo único. É nula a sentença que se utilizar exclusivamente de depoimentos de outros agentes delatores e autoridades que participaram da sua negociação para corroborar o teor da delação premiada.

Art. 22. Os pedidos de acordos de delação premiada serão apreciados por ordem cronológica, salvo quando houver motivo de relevante interesse público, expressamente justificado.

Art. 23. É vedado ao delator ou terceiro a ele associado contratualmente, pessoa física ou jurídica ou parente até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da delação premiada, obter benefícios financeiros, comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de qualquer natureza, resultantes da informação privilegiada produzida no procedimento pelo mesmo, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação.

§ 1º O delator ou terceiro que violar a vedação do caput será cumulativamente obrigado às seguintes sanções cíveis:

- I – devolver integralmente o benefício auferido, com juros de 2% ao mês e correção monetária;
- II – pagar multa de 50 (cinquenta) vezes o benefício auferido, que será revertido à União para uso exclusivo em políticas públicas de segurança pública e combate ao crime organizado; e
- III – indenizar outrem comprovadamente lesado pelo ato ilícito do colaborador ou terceiro;

§ 2º As sanções cíveis estabelecidas no § 1º deste artigo independem de acordos de leniência ou qualquer outra obrigação pecuniária imposta após a delação, não se compensando nem se subtraindo em face dos mesmos.

§ 3º As sanções cíveis previstas nos incisos I e II do § 1º serão executadas em ação própria que seguirá o rito processual das ações de execuções fiscais, tramitando na justiça federal, sendo legitimados para seu ajuizamento a Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda ou Ministério Público.

§ 4º Se comprovado dolo ou culpa do delator no uso vedado da informação privilegiada referido no caput deste artigo, terá sua delação sujeita a revisão, devendo obrigatoriamente cumprir em regime fechado 1/3 da soma total das penas máximas atribuídas aos crimes confessados, não podendo ultrapassar 15 anos de reclusão.

§ 5º As sanções cíveis fixadas no § 1º deste artigo retroagem seus efeitos até a data de publicação da lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.

Art. 24. Constitui crime o ato da autoridade que divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de delação premiada, pendente ou não de homologação judicial.

Pena- reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Art. 25. Revogam-se:

I – os arts. 13 e 14 da Lei 9.087, de 13 de julho de 1999.

II – o art. 4º ao art. 7º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.

III – o § 2º do art. 25 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986.

IV – o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

V – o § 5º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

VI – o art. 41 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. VII – o §4º do art. 159 do Código Penal.

VIII – o parágrafo único do art. 8º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a disciplina legal da delação premiada em nosso país, pois as lacunas existentes na atual legislação têm dado causa a abusos na utilização desse instituto.

A necessidade de aperfeiçoar o instituto já vem sendo notada pelo Poder Legislativo, com a tramitação de projetos de lei que tratam de alterar a legislação para suprir lacunas e combater o arbítrio e o autoritarismo na sua

aplicação, e na melhor doutrina jurídica nacional. Assim, passados cinco anos, é hora de aperfeiçoamento.

Bem verdade que, em alguns casos, não são as lacunas as responsáveis pelos abusos, mas sim a não observância deliberada do que consta da lei. Não seria necessário, por exemplo, estabelecer, no texto legal (como ora se propõe), que não podem ser concedidos benefícios que não estejam nela previstos, porque isso resulta do próprio princípio da legalidade. Todavia, às vezes o óbvio precisa ser dito e legislado, para evitar ou minorar as constantes ilegalidades que estão sendo praticadas nessa seara.

Termos como “mercado das delações”, “zona cinzenta”, “subterrâneo dos acordos” entre outros, vem ocupando o debate público há alguns anos juntamente com denúncias de que o instituto tem servido a fins outros que não aqueles previstos pela Lei.

Desde sempre temos alertado, juntamente com o que há de melhor na ciência jurídica nacional, que a importação acrítica de instrumentos jurídicos que não guardam qualquer relação com nossa tradição romano-germânica do direito representaria problemas, estimularia situações teratológicas, atacaria direitos e garantias fundamentais, faria aumentar o autoritarismo e o arbítrio por parte de atores do sistema de justiça. Foi exatamente o que ocorreu.

É preciso impor limites ao exercício do poder punitivo, sob pena da implosão do próprio Estado Democrático de Direito. Leis penais vagas, com termos abertos, fruto dessa importação inconsequente e inconstitucional de institutos estrangeiros, podem permitir o aparecimento de juízes justiceiros, procuradores justiceiros, delegados justiceiros que até ganham alguma fama instantânea e iludem alguns incautos por um tempo, mas essas leis contribuem para fazer surgir, na verdade, patéticos verdugos da Constituição da República de 1988 e dos direitos e garantias fundamentais.

A presente proposta que ora apresento foi construída juntamente com professores do porte de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Aury Lopes Junior, Alexandre Moraes da Rosa e Eugênio Aragão. Juristas e que se dedicam a ensinar o processo e o direito penal de forma séria. Colhidas, também, algumas sugestões em artigos e análises de outros estudiosos como Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, José Gomes Canotilho, Nuno Brandão, Tiago Bottino, Rafael Borges e Pierpaolo Cruz Bottini.

Em suma, o objetivo da presente proposição é deixar mais claro o procedimento do acordo de colaboração premiada (com a previsão, por exemplo, de que todos os atos prévios, reuniões e tratativas da colaboração premiada para o acordo, deverão ser registradas em gravações audiovisuais e disponibilizadas nos autos), além de impor algumas medidas que tornem o instituto compatível com um Estado Democrático de Direito.

Uma das alterações que se propõe, nesse sentido, impõe como condição para a homologação judicial da colaboração premiada a circunstância do acusado ou indiciado estar respondendo em liberdade ao processo

ou investigação instaurados em seu desfavor.

A medida se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito. Da mesma forma, a alteração protege as regras processuais que tratam da prisão preventiva e evita que prisões processuais sejam decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetos outros, alheios ao processo ou inquérito.

É possível extrair das leis que tratam da matéria em nosso ordenamento jurídico que o instituto sempre esteve atrelado e exigiu como condição para sua validade a voluntariedade. A Lei 9.807/99, que trata da Proteção à Vítima e à Testemunha e foi uma das primeiras a disciplinar seu uso, trabalha com a seguinte descrição: tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação. De igual modo, o art. 4º da Lei das Organizações Criminosas repete o termo utilizado na lei anterior.

Assim, a colaboração premiada pressupõe para sua validade ausência de coação, impondo uma clara e inafastável liberdade do colaborador para querer contribuir com a justiça. A voluntariedade exigida pela legislação desde 1999 e assimilada pelo legislador de 2013 é incompatível com a situação de quem se encontra com a liberdade restringida. É uma contradição em termos.

Válido trazer aqui o ensinamento do ministro Evandro Lins e Silva sobre a prisão: “A experiência mostrou que a prisão, ao contrário do que se sonhou e desejou, não regenera: avilta, despersonaliza, degrada, vicia, perverte, corrompe e brutaliza”.

Outra alteração proposta pretende conferir mais proteção as pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal e que são mencionadas em colaborações premiadas. A medida é fundamental para se evitar que a honra e a dignidade das pessoas sejam ultrajadas por vazamentos seletivos, muitas vezes sem reparação possível.

Por fim, a proposta cria tipo penal punir “*o ato da autoridade que divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial*”. Afinal, é imperioso evitar vazamentos que podem resultar e resultam em pré-julgamentos que destroem a honra e a intimidade da pessoa submetida à persecução penal.

Com essas medidas, o instituto da colaboração premiada se tornará mais efetivo e compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988, ademais de garantir maior segurança jurídica para o sistema de justiça criminal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018.

WADIIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

PAULO TEIXEIRA (PT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....
Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

I - prestação pecuniária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - perda de bens e valores; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

V - interdição temporária de direitos; *(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

VI - limitação de fim de semana. *(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - o réu não for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

..... PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

..... TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

..... CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

..... **Extorsão mediante seqüestro**

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)*](#)

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)*](#)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)*](#)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois

terços([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996](#))

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção I Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

.....
 Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I - pelo interessado;
- II - por representante do Ministério Público;
- III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O Conselho deliberativo decidirá sobre:

- I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;
- II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive os filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecimento nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19/7/1985](#))

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/7/1985](#))

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16-A. ([VETADO na Lei nº 12.529, de 30/11/2011](#))

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades

Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

I - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

II - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

III - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

V - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

VII - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando

ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

PROJETO DE LEI N.º 4.575, DE 2019

(Do Sr. Junio Amaral)

Revoga o perdão judicial previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11156/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei revoga o perdão judicial previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas).

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei destina-se a revogar o perdão judicial previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas).

A colaboração premiada, prevista na norma declinada, destina-se, dentre outros institutos penais permitidos, à obtenção de prova durante a persecução penal; concedendo, para tanto, benefícios ao agente criminoso que cooperar com a investigação.

Nessa senda, o art. 4º, da mencionada lei, preconiza:

“O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

(...).”

Verifica-se que o Estado, na busca pelo combate à criminalidade e, atestando a sua incapacidade para tal empreitada, optou por abrir mão de parcela do seu *jus puniendi* ao se aliar a determinado infrator com o objetivo de que este delate o seu comparsa, conferindo-lhe, em contrapartida, recompensa prevista em lei.

As retribuições concedidas ao denunciante consistem na redução da pena privativa de liberdade, no importe de até 2/3 (dois terços); na substituição da citada sanção por restritiva de direitos; e, por fim, no perdão judicial, extinguindo a punibilidade do meliante.

Como é cediço, a liberdade consiste em um dos mais caros direitos fundamentais plasmados no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, sendo imperioso asseverar que, para protegê-la, o agente criminoso é estimulado pela norma em comento a delatar o seu aliado com a finalidade de alcançar o privilégio do perdão judicial, podendo, para tanto, até mesmo realizar alegações inexistentes no mundo dos fatos.

Assim sendo, o prêmio máximo em debate blinda o meliante da justiça penal, vez que terá a sua responsabilidade penal acerca dos crimes *sub examine* apagada, como em um passe de mágica. Portanto, não se mostra favorável, diante da análise de custos e benefícios sociais, relevar a conduta delituosa do agente para

que só o coautor e/ou o partícipe seja levado ao Poder Judiciário.

É de rigor, por conseguinte, a revogação da possibilidade de concessão de perdão judicial ao infrator, sendo suficiente que a ele se defira os demais benefícios retrocolacionados, a fim de que coopere com o deslinde do crime.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização

por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos

sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo

inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

- I - não for o líder da organização criminosa;
- II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de

polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.424, DE 2019 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para definir a ordem de apresentação das alegações finais nos casos de colaboração premiada.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-11156/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata das organizações criminosas e dá outras providências, para definir a ordem de apresentação das alegações finais nas ações penais em que houver colaboração premiada.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 12.850, de 2013, passa a vigor acrescida do seguinte § 17:

“Art. 4º

.....

§ 17. Nos acordos de colaboração premiada homologados, em que houver corréus delatores e delatados em uma mesma ação penal, é direito do acusado delatado apresentar as alegações finais após o acusado delator.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A colaboração premiada é disciplinada na Lei nº 12.850, de 2013, e pode ser considerada um instrumento no combate ao crime organizado. Sob o ponto de vista processual, consiste na afirmação feita por um acusado, pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação no crime como seu comparsa.

Em que pese tal inovação, a Lei nº 12.850/2013 deixou inúmeros vácuos no regramento da temática, os quais causam não só dúvidas e controvérsias, mas, sobretudo, insegurança jurídica a delatores e delatados.

Uma das “brechas” deixadas trata-se da inexistência de prazos diferenciados para a manifestação de réus delatores e delatados. Os prazos para todos os corréus são comuns.

A lacuna mencionada ofende os princípios constitucionais do devido processo

legal, do contraditório e da ampla defesa, dado que, na situação mencionada, os interesses dos corréus – delator e delatado – são antagônicos e conflitantes.

No devido processo legal, a plenitude da defesa depende de o acusado poder conhecer a acusação por completo e ter a possibilidade real de respondê-la em todos os seus termos.

Nesse contexto, o objetivo do presente Projeto de Lei é disciplinar a questão, através da inclusão de parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, de forma que o acusado delatado tenha o direito de apresentar as alegações finais após o acusado delator.

Diante desse contexto, e considerando a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Brasília, 08 de outubro de 2019.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

PDT- RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA
.....

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.573, DE 2019

(Do Sr. Bosco Costa)

Dispõe sobre a garantia de apresentação das alegações finais pelo réu delatado após o decurso do prazo conferido ao acusado que tenha celebrado acordo de colaboração premiada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5424/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de apresentação das alegações finais pelo réu delatado após o decurso do prazo conferido ao acusado que tenha celebrado acordo de colaboração premiada.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10-A:

“Art. 4º

.....

§ 10-A. É garantida a apresentação das alegações finais pelo réu delatado após o decurso do prazo conferido ao acusado que tenha celebrado acordo de colaboração premiada.

..... ” (NR)

Art. 3º O art. 403 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 403.

.....

§ 4º. É garantida a apresentação das alegações finais pelo réu delatado após o decurso do prazo conferido ao acusado que tenha celebrado acordo de colaboração premiada.

..... ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição dispõe sobre a garantia de apresentação das alegações finais pelo réu delatado após o decurso do prazo conferido ao acusado que tenha celebrado acordo de colaboração premiada.

Como é cediço, o tema *sub examine* está sendo objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal, que se reuniu justamente para decidir qual deve ser a ordem das alegações finais em ação penal quando houver delatores e delatados.

Conforme se verifica, a legislação processual penal dispõe que, ao final da instrução processual, serão oferecidas alegações finais, respectivamente, pela acusação e pela defesa; estabelecendo, assim, um mínimo de equilíbrio de forças entre as partes.

No entanto, há que se consignar que a lei não previu a hipótese em que réus delatado e delator estejam no momento processual de oferta dos seus memoriais e respectivos prazos, o que fez com que muitos julgados entendessem que não haveria amparo à ordem sucessiva de apresentação.

Contudo, não há como chegar a tal conclusão ao se analisar a questão sob a ótica da Constituição Federal, que prestigia os princípios da ampla defesa, que assegura ao réu condições para que traga ao processo todos os elementos necessários ao esclarecimento dos fatos, e do contraditório, que impõe a condução dialética do processo, preconizando a necessidade de simetria, mediante a igualdade de armas, entre as partes.

Portanto, a observância de prazos sucessivos, garantindo-se ao réu delatado a oportunidade de apresentar alegações finais após o prazo destinado ao réu delator, é medida que se impõe.

Assim, diante da existência da lacuna legislativa retrodescrita, mostra-se imperiosa a atuação desta Casa Legiferante, a fim de conferir maior segurança jurídica aos acusados que respondem a processo penal.

Trata-se, portanto, de medida indispensável ao aperfeiçoamento do arcabouço legislativo pátrio, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o

colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

PROJETO DE LEI N.º 6.422, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Brum)

Dispõe sobre a apresentação de alegações finais pelo corréu colaborador, alterando a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5424/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a apresentação de alegações finais pelo corréu colaborador, alterando a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....

§ 17º Nas ações penais em que houver corréus delatados e colaboradores, com o respectivo acordo homologado, o colaborador apresentará alegações finais antes do delatado. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é o centro de difusão das ideias do povo brasileiro.

Assim, cumprindo meu dever constitucional, promovo o aprimoramento do ordenamento jurídico, a fim de que a lei que trata das organizações criminosas reflita o teor da Constituição da República.

Refiro-me à ordem de apresentação de alegações finais na ação penal em que houver, simultaneamente, corréus colabores de delatados.

Nesse sentido, eis a compreensão do Supremo Tribunal Federal:

O Plenário, por maioria, concedeu ordem de habeas corpus para anular decisão do juízo de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado (Informativo 953). (...) O paciente foi citado nas declarações prestadas por corréu que celebrou acordo de colaboração premiada. Apontava a defesa que, em sede de interrogatório, o juízo de primeiro grau assegurou que os acusados colaboradores fossem inquiridos em momento anterior aos corréus delatados. Encerrada a instrução processual, o juízo conferiu prazo comum a todos os acusados para fins de apresentação de alegações finais, não fazendo distinção entre colaboradores e não colaboradores. O Tribunal entendeu que o reconhecimento do direito à última palavra atribuída ao réu significa a consagração da garantia constitucional do *due process of law* no âmbito do processo penal instaurado sob uma ordem constitucional de perfil democrático. Essa essencial prerrogativa consiste em assegurar ao réu, notadamente ao réu delatado por seu litisconsorte passivo, a possibilidade de pronunciar-se por último, após o órgão da acusação estatal e depois do agente colaborador, quando esse intervier como corréu, no processo penal condenatório, em ordem a permitir, ao delatado, o direito de refutar, o direito de contestar, o direito de impugnar, o direito de contra-argumentar todas as alegações incriminadoras contra ele deduzidas, para que, desse modo, sejam efetivamente respeitados, em favor do acusado, o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhes são garantidos pela própria Constituição. A denegação ao réu delatado da possibilidade de apresentar suas alegações finais, após o prazo concedido ao agente colaborador, equivale à supressão do seu direito de defesa, porque transgride aquilo que lhe é essencial à plenitude de sua prática, e configura, na espécie, hipótese caracterizadora de prejuízo efetivo e real para o acusado em questão. Considerou que constitui verdadeiro obstáculo judicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa a concessão de prazo comum a todos os litisconsortes penais passivos, os quais figurem, simultaneamente, numa mesma relação processual penal, agentes colaboradores e corréus por estes delatados. Portanto, traduz solução hermenêutica mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa a prerrogativa do réu delatado de produzir suas alegações finais após a apresentação de memoriais ou de alegações finais do litisconsorte penal passivo que, mediante colaboração premiada, o incriminou. Por fim, registrou que, somente se a delação efetivamente tiver auxiliado na obtenção de provas que permitam a condenação do delatado, é que o delator terá direito ao que foi acordado com o ministério público e com a polícia. Dessa forma, resta evidente que o interesse processual do

delator é absolutamente oposto ao do delatado, uma vez que o delator não tem mais interesse em se defender, pois, ao fazer o acordo, assume a sua culpabilidade com diminuição da pena ou até mesmo ausência total de pena em troca das informações prestadas. HC 166373/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.10.2019. (HC-166373)

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado MARCELO BRUM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.699, DE 2023

(Do Sr. Luciano Amaral)

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4372/2016.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Do Sr. Luciano Amaral)

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso IV do § 7º do art. 4º da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, presumindo-a ausente na hipótese de privação cautelar da liberdade.”

(NR)

Art. 2º. O art. 4º da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido § 19, com a seguinte redação:

“§ 19. Os terceiros implicados poderão impugnar o acordo de colaboração premiada e a decisão homologatória.” (NR)

Art. 3º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A partir de uma leitura conforme a Constituição Federal de 1988, conclui-se que o sistema processual penal brasileiro se apresenta como instrumento de contenção limitadora do arbítrio punitivo estatal, traduzindo-se, nesta perspectiva, numa garantia destinada àquele a quem é atribuída participação em infração penal, assegurando-lhe que somente será alcançado por sanção criminal caso reste comprovada, de maneira plena e por meio lícito, alguma responsabilidade pelo atuar desviante imputado.

Nesta direção, é preciso ter presente que as providências investigativas que se destinam à busca da verdade sobre o fato objeto de apuração encontram limites expressamente consignados no ordenamento jurídico nacional, como ressaltado por Juarez Tavares e Rubens Casara, na exata medida em que, discorrendo sobre os limites normativos que se impõem às agências estatais de persecução quanto à atividade de produção probatória, destacam, com indiscutível acerto, que “*no Estado Democrático de Direito, os fins não justificam os meios, o que significa dizer que para punir alguém que violou a lei, o Estado não pode igualmente violar a lei e aceitar uma prova produzida ou obtida em violação à legalidade estrita*”¹, raciocínio compartilhado por Marco Antonio de Barros ao assentar que “*o descobrimento da verdade deve arrimar-se em atos, diligências e outras providências essencialmente lícitas e moralmente legítimas, pois nenhum preceito legal autoriza a obtenção da verdade a qualquer custo*”².

Especificamente quanto à colaboração premiada, definida como técnica especial de obtenção de prova³ tem-se que o art. 4º da Lei Federal nº 12.850/2013 possibilita que em troca de informações relevantes à apuração de infrações criminais ao investigado colaborador sejam ofertados, no termo de cooperação, benefícios penais taxativamente definidos, exigindo à homologação judicial do pacto, dentre outras coisas, a demonstração da voluntariedade.

A voluntariedade da manifestação de vontade do cidadão que se propõe a colaborar com as agências de persecução penal constitui elemento essencial de

¹ TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 61.

² BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 170.

³ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 127.





validade, senão estrutural, do próprio acordo a ser entabulado. Tal aspecto deve ser avaliado com profundidade pelo órgão jurisdicional competente para homologá-lo, providência que o legislador asseverou que precisa ser promovida com redobrada prudência quando a hipótese retratar colaborador que esteja ou tenha estado submetido a medida cautelar, notadamente a de privação da liberdade, isto porque a colaboração *“não pode ser tomada em situação de fragilidade psicológica do imputado”*⁴.

O destaque conferido pela legislação quanto à essa específica questão constitui um claro sinal do reconhecimento, encetado pelo próprio Congresso Nacional, de que a privação da liberdade, por si só, constitui circunstância apta a provocar uma redução do grau de autonomia no que concerne à livre manifestação da vontade por parte das pessoas custodiadas. Isso indiscutivelmente se agrava ante as condições das unidades prisionais brasileiras, estruturas sucateadas e superlotadas.

De fato, as sociedades contemporâneas se veem marcadas, quanto à política criminal que adotam a partir de sua prática persecutória interna, pelo fenômeno da expansão do direito penal, instrumento que a despeito da histórica falência de seus decantados objetivos ressocializadores, vê-se guinado à condição de panaceia para todos e mais elementares problemas de ordem social, não obstante a realidade empírica revele sua preconceituosa seletividade. Embora seja possível admitir o surgimento, na modernidade pós-industrial, de circunstâncias fáticas aptas a justificar, com substancial carga legitimante, tanto a extensão do âmbito de alcance quanto a maior intensidade da atuação prática do direito penal, há de se reconhecer, também, que muitas dessas medidas se expressam, seja em seu próprio conteúdo ou até mesmo no fundamento que as subjaz, de modo irracional, tudo a descambar numa considerável elevação dos índices de encarceramento.

Os dados oficiais disponibilizados à consulta pública demonstram que a taxa de encarceramento no Brasil vem crescendo com o passar dos anos, revelando, também, o aumento do déficit de vagas destinadas às pessoas submetidas à privação da liberdade. Isso acarreta, conseqüentemente, a superlotação das unidades prisionais, que passam a operar além dos limites de sua capacidade projetada.

⁴ ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**: em conformidade com a teoria do direito. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2022. p. 933.





Tal fator, somado à tacitamente confessada ausência de vontade política no que se refere à promoção de medidas institucionais direcionadas à estruturação do sistema carcerário brasileiro, torna o déficit de vagas apenas em mais um dos inúmeros problemas que se acham relacionados à questão prisional e que implicam graves e sistemáticas violações a direitos fundamentais das pessoas reclusas.

A despeito de ser lugar-comum, ao menos na dogmática jurídica imperante nas sociedades civilizadas, o reconhecimento de que as pessoas privadas da liberdade constituem sujeitos de direito, mantendo íntegras todas as garantias e categorias de direitos não afetados pela excepcionalíssima circunstância da reclusão, a realidade brasileira revela que tal reconhecimento se dá apenas de modo formal.

De fato, a legislação interna brasileira contém inúmeras dispositivos que reconhecem direitos às pessoas submetidas ao encarceramento, ao que se soma uma vastidão de normativos internacionais subscritos pelo país, todos destinados a, expressa e formalmente assegurando direitos aos prisioneiros, estabelecer limites à atuação das agências estatais, seja quanto ao conteúdo das sanções legalmente previstas, seja em relação à sua intensidade, extensão ou ao método utilizado na execução.

Nesse sentido, é possível perceber que o elemento fundante do amplo arcabouço normativo vigente que se relaciona com a específica questão prisional reside exatamente em considerações de natureza eminentemente humanitárias, todas as proscriver as práticas que a experiência histórica demonstrou serem mais profundamente atroz e desmoralizantes do que as próprias condutas desviantes que elas visavam reprimir.

Quanto ao ponto, embora em certa medida seja possível concordar com Miguel Reale Júnior quando assevera que “a história do direito penal é a história de um largo processo de humanização da repressão”⁵, dados os substanciais aportes humanitaristas do Iluminismo que ajudaram a tornar as sanções corporais, ao menos em boa parte do mundo, “material para museu dos horrores”⁶, não há como deixar de admitir que o sistema prisional brasileiro continua a submeter o recluso a tratamentos inumanos, ainda que formalmente vedados.

⁵ JÚNIOR, Miguel Reale. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 261.

⁶ Idem, *ibidem*.





Apesar do louvável avanço da legislação aplicável ao contexto do exercício da atividade punitiva estatal, tornando um passado distante, ao menos em boa parte dos países civilizados, as penas de morte, os açoites, as sanções corporais, o degredo e o banimento, para citar alguns poucos exemplos, o fato é que o cenário atual de profunda deficiência da estrutura prisional provoca, na realidade vivenciada pelos cidadãos encarcerados, uma clara reaproximação a tais práticas degradantes e inumanas.

Pois bem, mantendo a condição de sujeitos de direito, ao menos na perspectiva mais amplamente difundida e acolhida, as pessoas privadas da liberdade, seja em virtude de decretação de medidas cautelares, seja ante sentença penal condenatória já passada em julgado, continuam titulares, em considerável medida, dos direitos fundamentais de que também são titulares os cidadãos que estejam a gozar da liberdade, conforme se extrai da literalidade do art. 38 do Código Penal e do art. 3º da Lei de Execução Penal.

Ademais, muito embora a privação da liberdade efetivamente implique, sobretudo em virtude das regras estabelecidas com a finalidade de promover a segurança interna nas unidades prisionais, verdadeiras limitações à fruição de direitos fundamentais, é importante frisar que esta circunstância contingencial também atua de modo a ativar determinados direitos fundamentais, entre os quais sobressai aquele consistente na vedação à submissão do recluso a tratamento desumano e degradante e no respeito à sua integridade física e moral (art. 5º, III, XLVII e XLIX, da CF/1988).

No âmbito internacional, a humanidade do tratamento dirigido à pessoa privada da liberdade também se vê alçada à condição de garantia fundamental contra práticas estatais abusivas, conforme se observa tanto dos arts. 7º e 10, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, adotado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 592/1992, quanto do art. 5º, itens 1 e 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, incorporada ao direito pátrio por força do Decreto nº 678/1992. Da mesma forma, no art. 16, item 1, da Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, inserido no sistema normativo brasileiro pelo Decreto nº 40/1991, no item 31 das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros de 1955, e no Princípio 1 dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas





Américas (Resolução nº 1/2008, aprovada em 31 de março de 2008 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu por reconhecer o caráter de supralegalidade aos tratados internacionais de direitos humanos a que o Brasil tenha aderido, mas não submetidos à aprovação congressional disposta no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Assenta, no ponto, que tais normas, embora submissas à Carta Política, são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais internas, que, portanto, serão inaplicáveis não só quando conflitarem com as regras e princípios adotados pela atual ordem constitucional, mas também quando colidirem com as contidas nos tratados internacionais⁷.

Por outro lado, normas infraconstitucionais brasileiras também destacam a vedação ao tratamento inumano e degradante, como se verifica do enunciado art. 40 da Lei de Execução Penal. Em sentido semelhante é o que se observa do art. 3º da Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, que institui as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

Todo este arcabouço normativo revela que o Estado brasileiro reconhece como seu dever e obrigação a adoção de medidas destinadas a impedir que as pessoas privadas da liberdade e que estejam sob a sua custódia sejam submetidas a tratamentos desumanos e degradantes, bem como a implementação de ações direcionadas a garantir que aos reclusos seja dispensado tratamento compatível com a sua dignidade, enquanto ser humano.

No entanto, a despeito desses compromissos institucionais da mais alta relevância política e social, assumidos perante a comunidade internacional, o Brasil ainda está muito longe de transformar o cenário de completo abandono em que se encontram inúmeras unidades prisionais espalhadas em seu território, circunstância, aliás, que o fez ser denunciado perante organismos internacionais. Foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a adotar, *“de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade*

⁷ STF – RE 349703, Relator (a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 3/12/2008, DJe-104 DIVULG 4-6-2009 PUBLIC 5-6-2009 EMENT VOL-2363-04 PP-675.





peçoal de todas as pessoas privadas de liberdade”⁸. Eis apenas um entre vários exemplos que causam grandioso vexame público de alcance mundial.

Correntes são as notícias veiculadas pelos meios de comunicação, dando conta de que inúmeras pessoas são alojadas em celas minúsculas, abarrotadas, chegando ao ponto de faltar oxigênio suficiente para que todos possam respirar, como em julgamento destacou o Ministro Luís Roberto Barroso, ao assentar que “*Em grande parte dos presídios, há celas superlotadas, com pessoas amontoadas, dormindo em esquema de revezamento, em cima do vaso sanitário, no chão ou em redes afixadas nas paredes*”, acrescentando que “*a submissão dos presos a condições degradantes de detenção não atende aos objetivos das políticas de segurança pública ou aos interesses da sociedade na redução da criminalidade*”⁹.

Os dados estatísticos obtidos por pesquisas oficiais revelam, muito além da manifesta seletividade étnico-racial operada pelo preconceituoso sistema repressivo e da clara ineficácia da privação da liberdade quanto à consecução dos propagandeados fins ressocializadores sustentados por teorias que a procuram justificar a partir da perspectiva de prevenção especial positiva, a ausência de estrutura que apanha, no cenário nacional, boa parte das unidades prisionais – desumano estado de coisas que vem se perpetuando com o passar dos tempos, atravessando governos da direita conservadora e da esquerda progressista, a demonstrar que a estruturação das unidades prisionais espalhadas país afora, pressuposto para a humanização do cárcere e a concretização dos direitos fundamentais dos custodiados, nunca foi objeto de preocupação das agências políticas. Aliás, considerando a realidade brasileira de submissão de presos a condições degradantes e inumanas, tornando meramente simbólica a vedação contida na CF/1988, foi que o Ministro Marco Aurélio aventou compreender “*a fuga, pura e simples, como direito natural do ser humano, ou seja, de não se submeter a condições indignas no que o Estado não preserva a integridade física e moral do preso*”¹⁰.

⁸ Decisão proferida em 14.11.2014 e disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-corte-interamericana-direitos.pdf>> Acesso em: 25.1.2021.

⁹ STF – RE 580252, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/2/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-204 DIVULG 8-9-2017 PUBLIC 11-9-2017.

¹⁰ Assertiva lançada pelo Ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do HC 94163, Relator (a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENTA VOL-2379-04 PP-851.





Ante a constatação empírica deste horripilante cenário, parte considerável da doutrina tem asserido que cumpre ao Congresso Nacional estabelecer uma vedação legal à formalização, pelas agências estatais, de acordos de colaboração premiada com pessoas custodiadas, pontuando, de igual forma, que no contexto brasileiro de sistemática violação aos direitos fundamentais dos cidadãos detidos, a segregação ensejaria como que uma objetiva hipótese de vício de consentimento, incompatível com a voluntariedade exigida pela legislação¹¹.

De fato, o vergonhoso estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, assim declarado pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer “*Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas*”¹², arrasta o custodiado à situação de manifesta vulnerabilidade social e jurídica, encontrando-se absolutamente distante de uma posição que possa lhe assegurar uma relação de equilíbrio mínimo com as agências de persecução a que atribuída legitimidade para a formalização de acordos de colaboração, não possuindo chance para barganha, de modo a ver-se obrigado, ante o dilema do prisioneiro, a subscrever pacto cujas cláusulas foram definidas unilateralmente, como se se tratasse de um espécie de contrato de adesão.

Exatamente em razão disto é que se tem verificado, em grande parte dos processos criminais, uma massiva utilização das prisões cautelares que, a despeito de todo o esforço empreendido tanto pelo Congresso Nacional quanto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de restringir, hoje são instrumentalizadas para, fragilizando o cidadão investigado, convencê-lo a cooperar, vencendo a sua resistência defensiva, procedimento medievalesco que merece ser prontamente rechaçado eis que com ele não se pode coonestar.

Em data recentíssima os noticiários deram conta que na maior investigação promovida pelo Ministério Público Federal nos últimos tempos, membros dessa importantíssima instituição combinavam e definiam, com incomparável despreendimento, a adoção de ilegítimas estratégias processuais com a finalidade de forçar o investigado a, vendo-se fragilizado, se pôr a colaborar com as apurações.

¹¹ MELO, Valber; BROETO, Filipe Maia. **Colaboração premiada**: aspectos controvertidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 90 e 98.

¹² STF - ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016.





Aliás, em parecer formal membros da honrosa instituição defenderam, sem qualquer pudor, a adoção da prisão preventiva para *“convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais”*, de modo que a conveniência da instrução criminal autorizativa da decretação de prisão preventiva restaria demonstrada ante a *“possibilidade de a segregação influenciá-los na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade”*, método incompatível com o ordenamento jurídico que *“tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos”*¹³.

Observe-se, a causar perplexidade ainda maior, que ao *Parquet* o art. 127 da Constituição Federal de 1988 atribui a importantíssima tarefa de promover *“a defesa da ordem jurídica, do regime democrático”*, incumbindo-lhe, nos termos do art. 129, II, da CF/1988, a função institucional de zelar pelo efeito respeito *“aos direitos assegurados nesta Constituição”*, o que também se encontra previsto nos arts. 1º, 5º e 6º, todos da Lei Complementar nº. 75/1993, bem como no art. 1º da Lei nº. 8.625/1993, diplomas que regulamentam o texto constitucional e definem a organização e as atribuições do Ministério Público da União, ou seja, membros da instituição que deveria velar pela dignidade humana, atuando de modo a evitar que os cidadãos sejam instrumentalizados à consecução de fins alheios, é que promovem tal degradação.

Anote-se que em palestra o então Ministro Nefi Cordeiro, à época integrante do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que *“a prisão preventiva fora das hipóteses legais, especialmente quando utilizada como incentivo à colaboração, é tortura. O Estado não pode fazer tortura para obter colaboração”*¹⁴, espelhando preocupação há muito externada pelo Ministro Teori Zavascki por ocasião de julgamento em que o Supremo Tribunal Federal assentou que *“manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada”* traduz-se em subterfúgio que, *“além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada”*¹⁵. De fato, não é de hoje que o Supremo Tribunal Federal tem rechaçado a

¹³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-parecer-mpf-prisao-forcar.pdf>. Acesso em 29.01.2021.

¹⁴ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Colaboracao-premiada-estando-transformada-em-plea-bargain-sem-apoio-em-lei--diz-ministro-Nefi-Cordeiro.aspx>. Acesso em 29.01.2021.

¹⁵ STF - HC 127186, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015





prática consistente na adoção de medidas cautelares destinadas à fragilização do cidadão investigado, há muito tendo assentando, nas palavras do Ministro Marco Aurélio, que “*não cabe determinar a custódia para intimidar, ou melhor, fragilizar o acusado*”¹⁶.

Nesse contexto é preciso ter presente que submeter uma pessoa à privação da liberdade com o desiderato de fazê-la confessar ou contribuir com investigações constitui prática de tortura vedada pelo art. 5º, III, da CF/1988, sendo certo que o art. 1º, II, da Lei nº. 9.455/1997 criminaliza a conduta de “*constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa*”, também caracterizando abuso de autoridade, nos termos do art. 25 da Lei n. 13.969/2019, que tipifica o ato de “*Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito*”.

No âmbito internacional tem-se que a Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, incorporada ao direito interno por força do Decreto nº. 40/1991, estabelece, no art. 1º, item 1, que “*Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões*”.

Ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, adotado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº. 592/1992, afiança, no art. 7º, que “*Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes*”, destacando o art. 10, item 1, que “*Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana*”, enquanto a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, a que o Brasil aderiu por meio do Decreto nº. 678/1992, estabelece, no art. 5º, itens 1 e 2, que “*Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral*” e que “*Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis*,

¹⁶ STF - HC 105833, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012





desumanos ou degradantes”, acrescentando que “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Tal cenário, revelador de imensurável transgressão à Constituição Federal de 1988 e às providências legítima e recentemente adotadas pelo Congresso Nacional no sentido de restringir a utilização das prisões cautelares, admitindo-as apenas quando efetivamente demonstrada sua imprescindibilidade, e considerando as críticas implementadas pela dogmática jurídica, impõe que novamente o Poder Legislativo atue de modo a salvaguardar um processo penal civilizado e republicano, aprovando o presente Projeto de Lei.

Ocorre, entretanto, que a alteração legislativa proposta no sentido de obstar tal instrumentalização da prisão cautelar, e o próprio exercício da ampla defesa, reclama que às pessoas implicadas como resultado do acordo de colaboração premiada seja reconhecida a legitimidade para impugnar o pacto e a decisão judicial homologatória, afinal, a excepcionalidade deste instrumento negocial, cuja aplicação pressupõe uma substancial alteração do modelo tradicional da processualística penal, tanto no âmbito específico da formação da prova quanto na perspectiva concernente ao espaço de incidência e realização material do poder-dever de punir atribuído ao Estado, reclama não somente a estrita observância da legislação que o regulamenta, mas também e principalmente que ele seja submetido a um efetivo e verticalizado controle judicial.

O que se verifica a partir da análise jurisprudencial é exatamente o contrário, pois tal controle judicial, além de não ser realizado com a profundidade devida quando do juízo de homologação da avença, tem sido negado àqueles cidadãos submetidos à investigação criminal ou já à ação penal intentada tendo como fundamento de justa causa os próprios elementos probatórios recolhidos a partir e em decorrência do acordo de colaboração premiada formalizado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - em julgamento que já tem sido revisitado - definiu que esse instrumento excepcional de obtenção de prova constitui um negócio jurídico processual personalíssimo que somente às partes contraentes interessa, circunstância que revelaria que o implicado não possui legitimidade e interesse processual para impugná-lo, restando-lhe, tão somente, a possibilidade de confrontar, durante a fase de instrução, os elementos de prova cuja aquisição dele haja





decorrido¹⁷.

A doutrina já tem suscitado a necessidade de revisitação, pelo Supremo Tribunal Federal, do precedente paradigmático acima indicado, consignando exatamente que *“a limitação do direito de impugnação ao acordo de colaboração premiada aniquila o contraditório e deixa o sujeito passivo da persecução penal verdadeiramente indefeso, à mercê de abusos de poder por parte dos agentes envolvidos”*¹⁸. É *“fundamental, em prol da proteção da legalidade dos atos estatais, que haja possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada pelos corréus”*¹⁹, pois *“a ninguém interessa manter o ilegal, o desarrazoado, o imoral”*²⁰.

Isto porque o simples fato de se permitir à defesa, durante a instrução no âmbito judicial, o confronto às declarações do colaborador e às provas com base nelas obtidas, também não se afigura suficiente para negar ao delatado a legitimidade e o interesse processual para impugnar o acordo de colaboração premiada formalizado e homologado, afinal, a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988) também assegura ao acusado o direito a *“rastrear a legalidade da atividade persecutória”*²¹, concedendo-lhe oportunidade para demonstrar as inconsistências, vicissitudes e nós que maculem a higidez do procedimento de colheita de provas empreendido pelas agências estatais de persecução e postulando o reconhecimento de atipicidade que implique a declaração da inadmissibilidade dos elementos informativos eventualmente apanhados.

Fato é que a provocação doutrinária tem ganhado espaço e o próprio Supremo Tribunal Federal, ainda de maneira bastante incipiente, tem dado mostras de que poderá retomar a discussão quanto à temática. Já há posições que efetivamente passaram a reconhecer a legitimidade do delatado para impugnar o acordo de colaboração premiada formalizado, buscando a declaração de inadmissibilidade das

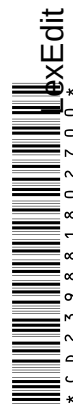
¹⁷ STF – HC 127483, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/8/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 3-2-2016 PUBLIC 4-2-2016.

¹⁸ ARAÚJO, Gisela Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de colaboração premiada. In, **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. CALLEGARI, André Luís (org.). São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 136.

¹⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 107.

²⁰ CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 43.

²¹ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 41.





provas a partir deles produzidas.

Em assentada posterior o Ministro Gilmar Mendes destacou sua “*inconformidade com a tese do negócio personalíssimo e da consequente ilegitimidade do delatado para impugná-lo*”. Admitiu tal proceder para conceder o *habeas corpus*²² impetrado em favor de governador de Estado em que se impugnava acordo de colaboração premiada homologado pela Justiça de primeira instância e no qual tal agente político fora citado, o que afrontaria a prerrogativa de foro. O órgão fracionário da Suprema Corte o concedeu, embora ressaltando a posição firmada no plenário (HC 127.483), julgado que, na parte que interessa, restou assim ementado:

(...) 4. Acordos de colaboração premiada celebrados pelo Ministério Público Estadual e homologados por Juiz de Direito, delatando Governador de Estado. Ilegitimidade e incompetência. 5. Legitimidade da autoridade com prerrogativa de foro para discutir a eficácia das provas colhidas mediante acordo de colaboração realizado sem a supervisão do foro competente. A impugnação quanto à competência para homologação do acordo diz respeito às disposições constitucionais quanto à prerrogativa de foro. Assim, ainda que, ordinariamente, seja negada ao delatado a possibilidade de impugnar o acordo, esse entendimento não se aplica em caso de homologação sem respeito à prerrogativa de foro. Inaplicabilidade da jurisprudência firmada a partir do HC 127.483, rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 27.8.2017.

Mais recentemente, tratando do tema com maior profundidade, o Ministro Gilmar Mendes advertiu que “*é chegado o momento adequado para que se repense a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à impossibilidade de impugnação dos acordos por terceiros delatados*”. Acrescentou ser evidente “*que o acordo de colaboração premiada acarreta gravoso impacto à esfera de direitos de eventuais corréus delatados*”. Destacou, também, que “*o fato de que os coimputados possam,*

²² STF – HC 151605, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 22-7-2020 PUBLIC 23-7-2020.





posteriormente, defender-se das declarações dos delatores em exame cruzado na audiência de instrução e julgamento não esvazia a necessidade de controle de legalidade na homologação do acordo. Trata-se de fases diferentes do procedimento probatório: admissibilidade do meio de obtenção e, depois, exercício do contraditório no momento de produção do meio de prova. Portanto, em razão do impacto na esfera de direitos de terceiros e da necessidade de legalidade dos benefícios penais oferecidos pelo Estado, pensa-se que o acordo de colaboração premiada deve ser passível de impugnação e controle judicial”. Eis a ementa do julgado²³:

Penal e Processual Penal. 2. Colaboração premiada, admissibilidade e impugnação por corréus delatados. Provas produzidas em razão do acordo e utilizadas no caso concreto. Abusos da acusação e fragilização da confiabilidade. Nulidade do acordo e inutilização de declarações dos delatores. 3. Possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada por terceiros delatados. Além de caracterizar negócio jurídico entre as partes, o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de provas, de investigação, visando à melhor persecução penal de coimputados e de organizações criminosas. Potencial impacto à esfera de direitos de corréus delatados, quando

produzidas provas ao caso concreto. Necessidade de controle e limitação a eventuais cláusulas ilegais e benefícios abusivos. Precedente desta Segunda Turma: HC 151.605 (de minha relatoria, j. 20.3.2018). 4. Nulidade do acordo de colaboração premiada e ilicitude das declarações dos colaboradores. Necessidade de respeito à legalidade. Controle judicial sobre os mecanismos negociais no processo penal. Limites ao poder punitivo estatal. Precedente: “O acordo de colaboração homologado como

²³ STF – HC 142205, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 30-9-2020 PUBLIC 1-10-2020.





regular, voluntário e legal deverá, em regra, produzir seus efeitos em face do cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, possibilitando ao órgão colegiado a análise do parágrafo 4º do artigo 966 do Código de Processo Civil” (STF, QO na PET 7.074, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 29.6.2017) (...) 7. Dispositivo. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar a nulidade do acordo de colaboração premiada e reconhecer a ilicitude das declarações incriminatórias prestadas pelos delatores, nos termos do voto.

Destarte, é necessário que a própria legislação reconheça ao implicado a legitimidade e o interesse processual para impugnar tanto a decisão homologatória quanto o próprio acordo de colaboração premiada a partir do qual foram arrecadados elementos probatórios posteriormente utilizados em seu desfavor.

Assim, as alterações legislativas acima indicadas reaproximarão o processo penal do Estado de Direito, obstando que as agências de persecução penal continuem a instrumentalizar a privação cautelar da liberdade, utilizando-a como método de fragilização do investigado a ponto de fazê-lo, considerado o dilema do prisioneiro e em clara situação de vulnerabilidade e desequilíbrio, colaborar com as apurações encetadas, comportamento ilegal que inclusive pode constituir infração penal. Ademais, atribuindo aos terceiros implicados a legitimidade para impugnar tanto o acordo de colaboração premiada quanto a decisão homologatória, as alterações aqui propostas possibilitarão o concreto exercício da garantia à ampla defesa, afinal, o reconhecimento de vícios que maculem a higidez do pacto, seja ante a ausência de voluntariedade, da irregularidade do procedimento adotado ou, finalmente, em razão da atipicidade das sanções premiais prometidas, implicará na ilicitude dos elementos informativos arrecadados, inclusive daqueles obtidos por derivação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **LUCIANO AMARAL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.850, DE 2 DE
AGOSTO DE 2013**
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850>

FIM DO DOCUMENTO